Reunião DIAP com a PSP
Grupo de Missão de articulação com a PSP

Data: 6 de Dezembro de 2007, pelas 14H00
Local: DIAP – Edifício da Rua Gomes Freire (8.º Piso)

Ordem de trabalhos: Identificação de dificuldades decorrentes das recentes alterações legislativas e avaliação dos procedimentos entretanto adoptados.

A reunião contou com a presença da Dra. Maria José Morgado, Directora do Departamento, da Dr.ª Ana Cristina Carvalho, Juiz Presidente do TIC, da Dr.ª Josefina Fernandes, Procuradora da República junto do TPIC – esta última participou por necessidade de articulação de procedimentos entre o DIAP, TPIC e PSP –, e dos Senhores Subintendentes Dário Prates e Pedro Gouveia.

Do debate resultaram as seguintes conclusões:

1. Apresentação de detidos

1.1. Foi representada a necessidade de se apresentarem os detidos em tempo que permita ao magistrado do MP elaborar despacho com indicação circunstanciada dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam, em conformidade com a actual redacção do art. 141.º, do CPP.

Nesse sentido, ficou decidido que relativamente aos inquéritos ainda não distribuídos, a PSP enviará, pelas 09H00, à secção central do DIAP fax com cópia do auto de detenção.

No que tange aos inquéritos já distribuídos e mais complexos, deverá ser decidido com o respectivo magistrado titular, com a antecedência razoável, o envio (por fax ou e-mail) dos autos de detenção, dos relatórios intercalares ou de quaisquer outras peças processuais com interesse.

Nas comunicações de detenção, sempre que for possível, deverá fazer-se menção do nº do BI do arguido detido.

1.2. Sumário/Aplicação de medidas de coacção

A regra deverá ser o julgamento sumário de todos os casos de detenção em flagrante delito por crimes puníveis com pena de prisão até 5 anos.
Neste sentido os arguidos deverão continuar detidos e a polícia deverá apresentá-los no TPIC, para julgamento sumário, em acto seguido à detenção.

O arguido não continuará detido se:

- houver razões para crer que se apresentará espontaneamente perante autoridade judiciária.
- não puder ser apresentado ao juiz no prazo de 48 horas.

Nestes casos o arguido é libertado e notificado para se apresentar perante o MP no TPIC para julgamento sumário ou primeiro interrogatório judicial e eventual aplicação de medida de coacção.

A excepção resulta dos casos mencionados no despacho nº206/2007 da PGDL, isto é, **maus-tratos, falsificações e crimes previstos no DL 15/93, de 22 de Janeiro**.

Nestes casos, os arguidos deverão continuar detidos e a polícia deverá apresentá-los ao MP no TIC.

O arguido não continuará detido se:

- houver razões para crer que se apresentará espontaneamente perante autoridade judiciária.
- não puder ser apresentado no prazo de 48 horas.

Nestes casos o arguido é libertado e notificado para se apresentar perante o MP no TIC para primeiro interrogatório judicial e eventual aplicação de medida de coacção.
O MP de turno, no TIC, sempre que se justifique, apresentará o arguido ao TIC para interrogatório e aplicação de medida de coacção diferente de TIR (interrogatório de arguido detido nos termos do art.141.º, do CPP, ou audição/interrogatório do arguido nos termos do art. 194.º, nº3 do CPP).

O mesmo procedimento deverá ser adoptado nos casos de detenção em flagrante delito por crimes puníveis com pena até 5 anos, ocorridos no decurso de diligências em inquéritos já distribuídos (vg. situações de detidos no decurso de buscas, feitas em inquéritos do DIAP, em que são encontradas armas ou pequenas quantidades de droga).

2. Emissão de mandados fora de flagrante delito

Nos mandados de detenção fora de flagrante delito é necessário indicar as circunstâncias de tempo, lugar e modo dos factos imputados ao arguido e concretizar a existência de perigo de fuga ou risco de não comparência, a que alude o art.257.º, nº1, do CPP.

No sentido de se uniformizar procedimentos neste âmbito:

a) aprova-se um modelo de mandado de detenção fora de flagrante delito, a ser difundido, e que se junta em anexo;

b) são de considerar indicadoras de que o visado pelo mandado de detenção se não apresentará perante a autoridade judiciária se devidamente notificado para tanto as seguintes situações:

- gravidade do crime sob investigação;
- tentativa concreta de fuga após a prática dos factos;
- existência de antecedentes criminais graves/cumprimento de penas de prisão;
- ausência de residência conhecida;
- desinserção social;
- desemprego;
- ausência de relações familiares estáveis;

- antecedentes de não comparência;
- familiares ou conhecidos em país estrangeiro;
- crime cometido através da Internet;
- crime cometido com o abuso de vítimas particularmente indefesas.

De notar que a dificuldade de notificar o suspeito não legítima, por si só, a emissão de mandados de detenção fora de flagrante delito.

c) nos casos mais complexos (vg. com concurso de infracções, multiplicidade de factos e com vários arguidos), por razões de economia processual, será de fazer consignar no auto que à pessoa detida foi igualmente entregue cópia certificada do despacho que ordenou a respectiva detenção e depois, ao certificar-se o cumprimento do mandado, fazer também referência expressa à entrega de cópia do mandado e do despacho.

3. Prazos de apresentação das intercepções telefónicas

Nos termos do art. 188.º, nº3, do CPP, o OPC deve apresentar ao Ministério Público, de 15 em 15 dias, os correspondentes suportes técnicos e os respectivos autos e relatórios.

Nos casos em que o 15.º dia coincidir com uma sexta-feira, sábado ou domingo, importa que a apresentação dos suportes e relatórios das intercepções se faça na quinta-feira (dia útil imediatamente anterior), por forma a permitir a efectiva apreciação das escutas e o cumprimento (em tempo) do disposto no nº4, do art. 188.º, do CPP.

De preferência, os suportes e relatórios deverão ser entregues em mão.

4. Da validação da constituição de arguido

4.1. Nos casos em que o Ministério Público delega no OPC a constituição de arguido, estando este devidamente identificado nos autos, não se **justifica a comunicação e validação a que alude o art. 58.º, nº3, do CPP, uma vez que o controlo pretendido pelo legislador se encontra substancialmente assegurado.**

Por razões de economia processual, ficou acordado que, caso o Ministério Público nada diga na sequência da comunicação de validação, será de presumir que houve validação.
O Ministério Público profere despacho no fax enviado e oportunamente fará juntar ao respectivo inquérito.

4.2. Nas cartas precatórias remetidas ao DIAP de Lisboa os indivíduos a constituir e a interrogar na qualidade de arguidos já se encontram devidamente identificados, e, pelas razões atrás mencionadas, será desnecessário dar cumprimento ao disposto no art. 58.º, nº3, do CPP.

Nos casos em que a carta precatória é enviada directamente à PSP e haja necessidade de se proceder à validação da constituição de arguido (vg. porque não foi o MP a remeter a CP), essa validação deverá ser solicitada ao titular do respectivo inquérito (MP da comarca deprecante).

4.3. No caso de inquéritos mais complexos, com diversas peças processuais (vg. outros inquéritos incorporados ou denúncias compostas por elevado número de folhas), a validação da constituição de arguido deverá ser solicitada não por fax mas com a apresentação do inquérito, em mão, na respectiva Secção/Mag., dentro do prazo estabelecido no art. 58.º, nº3, do CPP.

4.4. A metodologia de investigação mais comum faz com que a última diligência a ser realizada no Inquérito seja a constituição de arguido e respectivo interrogatório.

Assim, para assegurar a observância do prazo de 10 dias, a PSP deverá solicitar por fax a validação da constituição de arguido, fazendo menção (no próprio fax) que o Inquérito segue concluído.

5. Das cartas ou "ofícios" precatórios

Num número significativo de inquéritos a correr termos neste Departamento, tem sido solicitada à PSP a realização de diligências avulsas (inquirições e interrogatórios) através de «cartas precatórias».

Este procedimento provoca grande perturbação e prejudica a capacidade de resposta, sobretudo porque, na maior parte dos casos, são fixados prazos reduzidos para a concretização das diligências solicitadas, induzindo assim a PSP a tratá-los como urgentes, em detrimento de outros inquéritos que ali se encontram já em investigação.

Assim, ponderando as várias implicações deste tipo de procedimento, foi reconhecido que ***deverá ser evitado o envio de cartas ou ofícios precatórios no âmbito de inquéritos em que a competência para a investigação não tenha sido deferida à PSP***.

6. Dos autos de interrogatório de arguido

O disposto no nº4, do art. 141.º, do CPP, aplica-se a todos os interrogatórios de arguido, excepto nos casos em que se verificarem as situações previstas no art. 194.º, nº4, alínea b), do CPP.

Assim, deverá ser elaborada uma súmula dos factos e dos meios de prova (salvo, naturalmente, aqueles dados probatórios cuja revelação coloque em perigo o resultado da investigação e a descoberta da verdade material) com os quais o arguido foi confrontado.

Nos interrogatórios complementares, poderá fazer-se remissão para o auto de interrogatório anterior e, quando for o caso, consignar os novos factos ou elementos probatórios com que o arguido vier a ser confrontado.

7. Do reconhecimento pessoal (art. 147.º, do CPP)

No auto de reconhecimento pessoal a fotografia a juntar deverá ser a "da linha de reconhecimento" (caso inexista oposição por parte dos visados), sem prejuízo de se poderem juntar outras.

Importa ainda ter presente que nos termos do art. 61.º, nº3, alínea d), do CPP, o arguido tem o dever de se sujeitar a diligências de prova.

Assim, será de concluir que o arguido não goza do direito de se opor à junção da sua fotografia no auto, nos termos do nº4, do art. 147.º, do CPP.

8. Do acesso ao auto de detenção (art. 89.º, nº1, do CPP)

O TPIC tem dado orientações no sentido do OPC entregar cópia do Auto de Detenção ao arguido antes da sua

apresentação para sumário.

Assim e considerando que grande parte das situações apresentadas para sumário são depois remetidas ao DIAP para inquérito, foi suscitada a questão de saber como compatibilizar tal prática com o estatuído no art. 89.º, nº1, do CPP.
Pelos magistrados do DIAP foi adiantado que, em sede de inquérito, o arguido só poderá ter acesso ao auto de detenção e ao processo, mediante requerimento dirigido ao magistrado titular, de acordo com o disposto no art. 89.º, nº1, do CPP.

Por seu turno, a Senhora Procuradora da República junto do TPIC defendeu que o disposto naquela norma não tem aplicação no âmbito do processo sumário, sendo que a entrega de cópia do auto de detenção visa assegurar o exercício do direito de defesa.
Atenta a divergência de opiniões manifestada, foi deferida para uma outra reunião, a realizar com os magistrados do TPIC, a análise das implicações deste procedimento.

9. Da actual redacção do art. 204.º, nº1, do Código Penal

A introdução da palavra "colocada", levanta a questão de saber se a conduta do agente que subtrair algo do interior ou exterior de um veículo, independentemente de ser, ou não, parte integrante do mesmo, desde que aí esteja colocado (por exemplo rodas, espelhos, etc.) integra a prática um crime de furto qualificado se o objecto não for de diminuto valor.

A este propósito, concluiu-se que a subtracção de um componente do veículo não pode ser tipificada como furto qualificado (estão em causa, nos exemplos apresentados, partes integrantes do próprio veículo e não artigos que ali tenham sido colocados).

O que permite a tipificação pela qualificativa da alínea a), do nº1, do art. 204.º, é o valor do objecto subtraído, colocado (deixado) ou transportado no veículo.

10. Notificações do assistente e das partes civis

Nesta matéria, foi realçada a necessidade de ser dado cumprimento ao disposto no nº 6, do art. 145.º, do CPP, com indicação de local para efeitos de notificação e a advertência de que a mudança da morada indicada deve ser comunicada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento.
*

A Procuradora da República

(Anabela Montez)

Anexo I – Mandado de detenção – DIAP
http://pgdlisboa.pt/pgdl/novidades/files/modelo_mandado_detencao.mp.doc

Anexo II – Mandado de detenção – PSP
http://pgdlisboa.pt/pgdl/novidades/files/modelo_mandado_detencao.opc.doc

MANDADO DE DETENÇÃO

Inquérito nº.: (indicar NUIPC e eventual código do magistrado titular)
Nº Doc.: <N_DOCUMENTO>

O Magistrado do Ministério Público (indicar nome do magistrado) Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa, nos termos dos artºs 254º, nº1, al. a), 257º, nº1, e 258º e considerando os artºs 193º, nº1, 202, nº1 e 204º, todos do Código de Processo Penal.----------

MANDA que se detenha a seguinte pessoa:
(indicar: Nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, residência e quaisquer outras indicações tendentes à identificação da pessoa a deter)

A detenção é motivada pelos seguintes factos, e legalmente fundamentada nas seguintes circunstâncias: **(resumo sintético dos factos / indicação das circunstâncias de tempo (dia e hora), lugar e modo da prática dos factos, sem prejuízo de, <u>nos casos mais complexos</u>, o mandado poder remeter para o despacho que determinou a sua emissão, do qual será entregue cópia ao visado)**

Tais factos são susceptíveis de configurar a prática de um crime p. e p. pelo artigo, punido com pena de prisão até ----------
Resulta do exposto que o crime admite ***prisão preventiva*** *existindo* ***perigo*** *de (204.º cpp – e.g.. continuação da actividade criminosa), uma vez que:*

Verifica-se ainda o perigo de fuga a que alude o artigo 257.º, n.º 1, in fine do CPP, uma vez que não se prevê que o visado se apresente espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado - porquanto:
(indicar as circunstâncias fundamentadoras da existência desse risco, designadamente: gravidade do crime sob investigação; tentativa concreta de fuga após a prática dos factos; antecedentes criminais graves/ cumprimento de penas de prisão; ausência de residência conhecida; desinserção social; desemprego; ausência de relações familiares estáveis; antecedentes de não comparência; familiares ou conhecidos em país estrangeiro; crime cometido através da Internet; e crime cometido com o abuso de vítimas particularmente indefesas).

MAIS MANDA:

1. Seja entregue ao detido cópia deste mandado. ----------
2. Seja o detido constituído arguido e lhe sejam comunicados os direitos e deveres, nos termos do artº 61º do Código de Processo Penal. ----------
3. Seja comunicada a detenção com o consentimento do detido (salvo se for menor de 18 anos), a parente ou pessoa da sua confiança ou defensor por si indicado----------
4. Seja comunicada a detenção nos termos do artº 259º do Código de Processo Penal. ----------
5. Seja lavrada certidão da ocorrência com data, hora, local e Identificação da Entidade que a efectuou.....
6. Seja o detido apresentado, no prazo máximo de 48 horas, ao Juiz competente para 1º interrogatório judicial e aplicação de medida de coacção. ----------

A cumprir por , a quem os mandados foram (entregues ou transmitidos)

Prazo de cumprimento: ____ dias

Lisboa, (data)

O(A) <CAT_MAGISTRADO>

(<MAGISTRADO_NOME>)

<TECNICO>

(<NOME_TECJUST>)

MANDADO DE DETENÇÃO

Inquérito nº.: (indicar NUIPC e eventual código do magistrado titular)

(indicar nome e entidade que emite o mandado), nos termos do art. 257.º, nº2, alíneas a), b), e c), do Código de Processo Penal e do art. 11.º, nº1, alínea a), da Lei nº53/2007, de 31 de Agosto. ----------

Ordena que se proceda á detenção de:

(indicar: Nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, residência e quaisquer outras indicações tendentes à identificação da pessoa a deter)

A detenção é motivada pelos seguintes factos, e legalmente fundamentada nas seguintes circunstâncias: **(resumo sintético dos factos / indicação das circunstâncias de tempo (dia e hora), lugar e modo da prática dos factos, sem prejuízo de, <u>nos casos mais complexos</u>, o mandado poder remeter para o despacho que determinou a sua emissão, do qual será entregue cópia ao visado)**

Tais factos são susceptíveis de configurar a prática de um crime p. e p. pelo artigo, punido com pena de prisão até ----------

Resulta do exposto que o crime admite ***prisão preventiva,*** *existindo* ***perigo*** *de* **fuga, porquanto:**

(indicar as circunstâncias fundamentadoras da existência desse risco, designadamente: gravidade do crime sob investigação; tentativa concreta de fuga após a prática dos factos; antecedentes criminais graves/ cumprimento de penas de prisão; ausência de residência conhecida; desinserção social; desemprego; ausência de relações familiares estáveis; antecedentes de não comparência; familiares ou conhecidos em país estrangeiro; crime cometido através da Internet; e crime cometido com o abuso de vítimas particularmente indefesas).

Acresce que a situação descrita não permite aguardar pela intervenção da autoridade judiciária.

Cumpram-se as formalidades legais, designadamente entregando cópia deste Mandado ao detido …….

Lisboa, ……